



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

RESOLUÇÃO N.º 449/93

SESSÃO DE: 04.08.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002123/95 A.I. : 1/366655

RECORRENTE: Panificadora Polar Ltda.

RECORRIDO : Divisão de Procedimentos Tributários

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

**EMENTA:** ICMS – Extravio de documentos fiscais. Preliminarmente, nulidade absoluta da ação fiscal. Ausência do termo de início de fiscalização resulta no impedimento do autuante para a prática do ato. Despiciendo o exame do mérito. Recurso conhecido e provido. Confirmada decisão de primeira instância por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:** Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela nulidade do ação fiscal acima enumerada.

Do processo constam como principais peças, a autuação, informações complementares, impugnação, comunicação do extravio, laudo de exame em local de incêndio (Instituto de Criminalística da Secret. de Polícia), comunicado/consulta do contribuinte à Secret. da Fazenda, pedido de diligência pela julgadora de 1ª Instância, informação pericial, informação fiscal, comunicações internas, o julgamento em instância singular declarando a nulidade da ação fiscal pela incompetência do autuante, o apelo oficial, o parecer da A Tributária propugnando a anulação do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Proc. G. do Estado.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR:** Recurso Oficial interposto por julgador monocrático de decisão desfavorável à Fazenda Pública Estadual que concluiu ter havido no lançamento vício insanável – impedimento do agente o fisco. Fundamentou a decisão no art. 36, da Lei 12.145/93.

Caracterizado ficou o extravio dos documentos, visto que denunciado pelo próprio contribuinte

A ação fiscal se iniciou sem prévios termos de notificação, ou de início e conclusão de fiscalização.

O autuado não foi devidamente cientificado do início da ação fiscal fato comprovado pela informação pericial de fls. 29.

Os termos de início e conclusão de fiscalização não foram lavrados.

Natimorta a ação fiscal sem início válido, absolutamente nulo, resultou, o lançamento.

Diante do exposto, com apoio nas fundamentações legais já esposadas pelos: Julgadora Singular; Cons. Tributário e Procurador do Estado, voto para que se conheça do recurso oficial, negue-se-lhe provimento e se confirme, em grau de preliminar, a decisão recorrida de nulidade da ação fiscal, face ao impedimento do autuante.

Ressalto contudo que neste caso entendo melhor a tese baseada na inexistência do termo de início de fiscalização como o real motivo da nulidade.

É o voto.

DECISÃO: Vistos, etc., autos nº 1/002123/95, AI 1/366655, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade absoluta exarada à instância singular, face ao impedimento do agente autuante, na forma do voto do conselheiro relator e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 06 de agosto de 1999.

09/08/99

Conselheiros:



José Ribeiro Neto  
Presidente

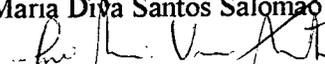
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Relator



Moacir José Barreira Danziato



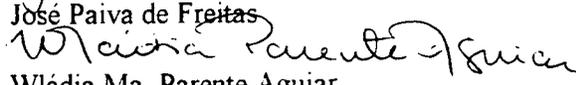
Maria Dina Santos Salomão



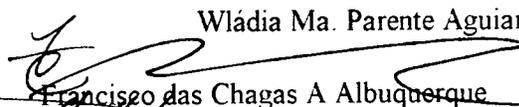
José Maria Vieira Mota



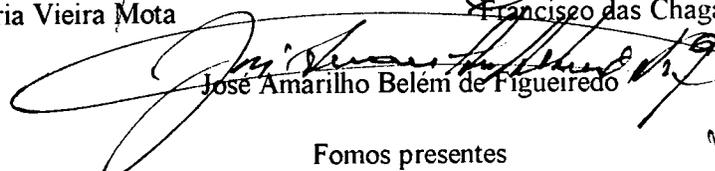
José Paiva de Freitas



Wlândia Ma. Parente Aguiar



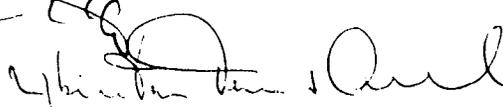
Francisco das Chagas A Albuquerque



José Amarilho Belem de Figueiredo

Fomos presentes

Consultor Tributário .



Procurador do Estado